AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXX.

Processo nº. XXXXXXXX

**FULANO DE TAL**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, sob o patrocínio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXX**, inconformados com a sentença de Id  $n^{\circ}$ . XXXXXXXX, interpor

## **APELAÇÃO**

para fins de apreciação e julgamento, pelos motivos de fato e de direito que expõe nas razões anexas, requerendo, após as formalidades de estilo, seja encaminhado ao C. Tribunal de Justiça do XXXXXXXXX para regular processamento.

O apelante é beneficiário da gratuidade de justiça, conforme ID XXXXXXXXX, razão pela qual deixa de recolher as custas do preparo recursal.

Pedem deferimento.

Fulana de tal fulano de tal

ESTAGIÁRIA/xxxx

DEFENSOR PÚBLICO

### EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXX

Apelante: FULANO DE TAL

Apelado: XXXXX

Processo de origem: XXXXXXXXX

# RAZÕES DE APELAÇÃO

Eméritos Julgadores,

#### I. SINOPSE FÁTICA

Trata-se, na origem, de embargos à execução, cujo pleito autoral consiste no conhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva em relação à responsabilidade de efetuar o pagamento das taxas condominiais referente ao período de xx de julho a xx de novembro de xxx, período em que o Apelante não estava na posse do imóvel, bem como, no mérito, a declaração de inexistência de débito, em razão de ainda sequer ter recebido as chaves do imóvel.

A r. sentença (Id  $n^{\circ}$ . XXXXXXXX) julgou improcedentes os embargos à execução sob o fundamento de tratar-se de uma obrigação *propter rem,* recaindo, assim, sobre o Embargante a responsabilidade por seu fiel adimplemento, ainda que a sua existência preceda o ato que lhe conferira a titularidade do domínio sobre o bem. titularidade do domínio

Ainda ressaltou que, no caso em questão, é de conhecimento do Juízo *a quo* o posicionamento desse E. TJDFT de que as construtoras são responsáveis pelo pagamento das taxas no período anterior à entrega das chaves. Todavia, ressaltou a possibilidade de os Embargantes se valerem de ação regressiva, em desfavor da construtora, para serem ressarcidos das despesas que venham a despender referente ao período que não detinham a posse do imóvel.

Com todo respeito ao entendimento manifestado, merece reparo a sentença proferida, pelas razões que se seguem.

# II. DA ILEGITIMIDADE DO APELANTE QUANTO ÀS TAXAS CONDOMINIAIS

A lide nos autos decorre do fato de ter sido reconhecida a responsabilidade do Apelante, em sede de embargos à execução, pelo pagamento das taxas condominiais referente ao período de 10 de julho a 10 de novembro de 2017, que corresponde a período em que o apelante não exercia qualquer propriedade sobre o bem, resguardado o direito de regresso contra a construtora.

Com todo respeito ao entendimento manifestado pela Magistrada sentenciante, a reforma da respeitável sentença proferida contra os recorrentes mostra-se como medida de justiça, pelas razões a seguir aduzidas.

Inicialmente, é importante destacar que o Apelante é promissário comprador de uma unidade habitacional, objeto do programa de incorporação de empreendimento xxxxxxxx, conforme registro geral do imóvel de Id nº xxxxxx.

Para aquisição da referida unidade, o Apelante necessitou se inscrever no programa de auxílio à moradia de **famílias carentes**, nos termos da Lei de Política Habitacional do Distrito Federal nº. 3.877/2006¹, razão pela qual se vinculou à Associação Pró-Morar do Movimento Vida de Samambaia - AMMVS, cessionária das áreas cedidas pela Secretaria de Patrimônio da União.

Tendo em vista tais argumentos, sobreleva considerar que, no caso em tela, <u>o Apelante sequer recebeu as chaves do imóvel.</u>

Nesse ponto, o fato de o Apelante não possuir, no período relativo às cobranças, nenhum dos poderes inerentes à propriedade, nos termos dos artigos 1.196, 1.204 e 1.228, do Código Civil, é fato impeditivo para a propositura de execução. Trata-se de uma questão de lógica, pois se o imóvel não estava à disposição do recorrente para uso, gozo, fruição e disposição do bem, mostra-se manifesta a impossibilidade da incidência da obrigação *propter rem,* que só pode ser imputada a quem efetivamente detinha o imóvel. *In verbis*:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Cabe esclarecer que exigir o pagamento de taxas condominiais de quem não detém o domínio, posse ou propriedade do imóvel fere a boa-fé objetiva, pois é repassado para terceiros a obrigação pelo pagamento de despesas que claramente são de responsabilidade da construtora/ incorporadora do imóvel.

A Corte Distrital em diversos julgados tem entendido que o reconhecimento da responsabilidade do promissário comprador pelo pagamento dos débitos condominiais decorre da ciência do condomínio acerca da alienação, bem como da efetiva imissão na posse do promissário comprador. Vejamos:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 2º A política habitacional do Distrito Federal será dirigida ao meio urbano e rural, em integração com a União, com vistas à solução da carência habitacional para todos os segmentos sociais, **com prioridade para a população de média e baixa renda**.

**ACÃO** DE COBRANÇA. **TAXAS** DE CONDOMÍNIO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. **SETOR** MANGUEIRAL. INCORPORADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENCARGOS DE MORA. I - A Incorporadora do empreendimento imobiliário, situado no Setor Mangueiral, tem legitimidade passiva para a ação de cobrança de taxas de condomínio. Mantida a rejeição da preliminar. II - A empresa que exerceu a atividade de incorporação deve pagar as taxas de condomínio relativas a período anterior à imissão do adquirente na posse do imóvel, principalmente porque não ficou provado que a demora na entrega das chaves decorreu de inadimplência dele. III - Os encargos de mora incidem a partir do vencimento de cada taxa de condomínio e devem ser pagos pelo devedor da obrigação principal. IV -Apelação desprovida. Órgão julgador: 6ª TURMA CÍVEL. Processo 20150111042724APC. Relatora: Desembargadora ANDRIGHI. Acórdão: 981152. Data do julgamento: 9/11/2016.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO -IMÓVEL **NOVO TAXAS CONDOMINIAIS** RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADQUIRENTES ANTES ENTREGA DAS CHAVES - IMPOSSIBILIDADE. 1. São de responsabilidade da construtora/incorporadora todas as despesas relativas aos imóveis, incluindo as condominiais, até que os adquirentes obtenham a posse direta da unidade imobiliária, o que somente ocorre com o recebimento das chaves e não com a expedição do "Habite-se". 2. Não há que se falar em quitação dos débitos condominiais por parte dos adquirentes e, posterior ajuizamento de ação regressiva por parte destes, contra a construtora, pois tal situação implicaria um ônus excessivo e desnecessário aos adquirentes do imóvel, o que violaria as disposições do Código de Defesa do Consumidor. 3 Negou-se provimento ao apelo do réu. (Acórdão n.879559, 20140111281276APC, Relator: ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/07/2015, Publicado no DJE: 27/07/2015. Pág.: 275).

CIVIL. ACÃO DE COBRANCA. TAXA DE CONDOMÍNIO. VENCIMENTO ANTERIOR A ENTREGA DAS CHAVES. 1. É ilegítima a cobrança ILEGITIMIDADE. condominial anterior à data de entrega das chaves, em razão de o comprador ainda não possuir a posse direta do **bem.** 2. Recurso conhecido e desprovido. Unânime. (TJ-DF 20150111208815 0035344-48.2015.8.07.0001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 30/11/2016, 7ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/12/2016. Pág.: 986-996).

Vale ressaltar que, o fato de constar o nome do Apelante no registro do imóvel (Id nº. xxxxxxxxx) não tem o condão de, por si só, atrair a

responsabilidade do recorrente ao argumento de serem as despesas condominiais obrigações de natureza *propter rem*. Isso porque o próprio registro consigna uma **alienação fiduciária** sobre o direito real de uso e benfeitorias do imóvel dos autos em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.

Ademais, o registro da alienação fiduciária na matrícula do imóvel não serve como prova do desdobramento da posse do Apelante em relação ao imóvel, pois sequer foi dado início a posse, tendo em vista que o Apelante não recebeu as chaves do bem.

A obrigação condominial não deve ser definida pelo registro do compromisso de compra e venda, mas sim pela relação jurídica material com o imóvel, que no caso nos autos resta nítida a ausência de responsabilidade pelas despesas do condomínio, em virtude da ausência de entrega das chaves.

Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou o seu entendimento acerca do tema tratado nos autos, através da sua recente jurisprudência, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, no sentido de ser de responsabilidade do promitente vendedor o pagamento das taxas condominiais antes da imissão da posse, em virtude da relação jurídica material com o imóvel. *In verbis*:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECOBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. COMPROMISSO DE COMPRA VENDA. **NECESSIDADE** DE POSSE EFETIVA. RESPONSABILIDADE DO PROMITENTE VENDEDOR A PARTIR DA ENTREGA DAS CHAVES. [...] Esta Corte, no julgamento do recurso representativo da controvérsia - sob o rito previsto no art. 543-C do CPC/1973 - fixou entendimento no sentido de que a responsabilidade do pagamento das obrigações condominiais não é definida pelo registro do compromisso de compra e venda, mas sim pela relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. O julgado recebeu a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO **ESPECIAL** REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONDOMÍNIO. DESPESAS COMUNS. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO LEVADO A REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR OU PROMISSÁRIO COMPRADOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. IMISSÃO NA POSSE. CIÊNCIA INEOUÍVOCA. 1.

Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp n. 1.345.331/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, iulgado 8/4/2015, DJe 20/4/2015). Assim, para o em reconhecimento da responsabilidade do promissário comprador pelo pagamento dos débitos condominiais, exige-se a ciência do condomínio acerca da alienação e a efetiva imissão na posse do promissário comprador. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.923 - SP (2017/0061848-0). RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Data do julgamento: 29/03/2017.

Por oportuno, ainda é necessário ressaltar que não há o que se falar em eventual ação de regresso em face da construtora, pois, além da relação da visível vulnerabilidade do Apelante diante do poder econômico dos condomínios e das construtoras, a referida medida imputaria de forma indevida deliberação excessivamente e onerosa ao Apelante, além de estimular a prática temerária dos condomínios de arbitrariamente cobrar de terceiro uma obrigação de pagar despesas de rateio de um imóvel sem que a efetiva relação material tenha se efetivado.

Por todo o exposto, resta evidente a ausência de responsabilidade do Apelante para efetuar o pagamento das despesas condominiais antes da imissão da posse, razão pela qual a r. sentença merece ser reformada.

#### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer seja recebido e provido o presente recurso nos **efeitos devolutivo e suspensivo** para reformar a r. sentença de Id  $n^{o}$ . xxxxxx, julgando procedentes os pedidos para:

- a) Declarar a ilegitimidade do Apelante quanto às taxas condominiais anteriores a entrega das chaves, especialmente do período de 10 de julho a 10 de novembro de 2017;
- b) Declarar a inexistência de débito do Apelante, no que tange à cobrança das taxas condominiais referentes ao período anterior da entrega das chaves, especialmente do período de xxxxxxxxxxxxx;
- c) Inverter o ônus da sucumbência e condenar o Apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública PRODEF, a serem depositados no Banco de Brasília S.A. BRB, Código do banco 070, Agência 100, conta 013251-7;

Pedem deferimento.

**Fulana de tal** ESTAGIÁRIA/xxxx **fulano de tal** DEFENSOR PÚBLICO